



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

4^a VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 2

Itaquera - CEP 08240-005, São Paulo-SP

Fone: (11) 2051-8680 - E-mail: itaquera4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 13/12/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

DECISÃO/MANDADO

Processo nº: 4004450-43.2013.8.26.0007 - Interdito Proibitório

Requerente: CONSÓRCIO SHOPPING METRO ITAQUERA

Requerido: ROLEZINHO NO SHOPPING e outros

Vistos.

1) Fls. 95/100: recebo a emenda. Anote-se;

2) Trata-se de ação possessória proposta por CONSÓRCIO SHOPPING METRÔ ITAQUERA em face de ROLEZINHO NO SHOPPING, ESPECIAL DE NATAAAAAAAAL \$\$ (ENCONTRO DOS SOLTEIROS(AS) e ENCONTRO DE FÃS DE EVANDRO FARIAS E TALITINHA NEVES (FAMOSA DONA BENTA), com pedido liminar de interdito proibitório. Com a petição inicial, vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A medida liminar comporta deferimento.

Segundo relato da petição inicial, o autor exerce a posse sobre empreendimento comercial do ramo *Shopping Center*, ao passo que os réus são grupos sem personalidade jurídica constituída, cujos participantes são de difícil identificação, que organizam manifestações em locais públicos e privados, conclamando diversos indivíduos por meio das redes sociais de computadores.

Pois bem, o autor logrou demonstrar a ocorrência de enorme afluxo de pessoas, cerca de seis mil, em protestos nas dependências do Shopping Center em data recente, os quais acarretaram prejuízos de naturezas diversas, além de apuração de ilícitos criminais. Também demonstrou o agendamento de novas manifestações para datas futuras próximas, ou seja, 14 e 21 de dezembro, sábados que antecedem o Natal.

Ora, o direito constitucional de reunião não pode servir de subterfúgio para a prática de atos de vandalismo e algazarra em espaços públicos e privados, colocando em risco a incolumidade dos frequentadores do local e a propriedade privada. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XVI, prevê a natureza pacífica do direito de reunião e a exigência de prévio aviso à autoridade competente, o que não se vislumbra no presente caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

4ª VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 2

Itaquera - CEP 08240-005, São Paulo-SP

Fone: (11) 2051-8680 - E-mail: itaquera4cv@tjsp.jus.br

Nesse contexto, em cognição sumária, tem-se por configurado o justo receio de o autor ser molestado na posse.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, nos termos do artigo 932, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de **mandado proibitório** a fim de que os réus, seus representantes ou indivíduos a serem identificados no momento do cumprimento, se abstengam de praticar atos: **a)** que impliquem ameaça à segurança dos frequentadores e funcionários do Shopping Center, assim como de seu patrimônio, tais como tumultos, algazarras, correrias, arrastões, delitos, brigas, rixas, utilização de equipamentos de som em altos volumes, vandalismo, etc.; **b)** que interfiram no funcionamento regular do Shopping Center e que fujam dos parâmetros razoáveis de urbanidade e civilidade; **c)** manifestações, de qualquer ordem, dentro do Shopping, ilegais ou ofensivas aos presentes no local, **sob pena de multa diária** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpram o preceito. Oficie-se, **com urgência**, ao comando da Polícia Militar do Estado e ao Corpo de Bombeiros, conforme requerido. Por ora, desnecessária a expedição de ofício ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, podendo a parte informá-lo diretamente. Ademais, determino que se fixe cópia da presente decisão nas entradas do Shopping Center autor e demais locais internos de maior afluxo de pessoas.

3) Outrossim, citem-se para resposta em quinze dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. **Cumpra-se a decisão liminar por pelos menos dois Oficiais de Justiça de plantão, que deverão comparecer no local nos horários designados para as manifestações**, identificando os participantes para citação pessoal. Cópia da presente decisão servirá como mandado, conforme Protocolado CG. 24.746/2007, observando-se o artigo 172, § 2º, do CPC.

4) No mais, aguarde-se a regularização da representação processual, pelo prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

4^a VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 2

Itaquera - CEP 08240-005, São Paulo-SP

Fone: (11) 2051-8680 - E-mail: itaquera4cv@tjsp.jus.br

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, TOMO I:

4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.

Carga Central em: ____/____/2013 Lote nº: _____